



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378043

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500467-93.2021.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante MUNICÍPIO DE MAUÁ, são apelados VANIA ZARAMELLA COSTA e LUIZ CARNEIRO VIANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1500467-93.2021.8.26.0348

Processo originário nº 1500467-93.2021.8.26.0348¹

Apelante: Município de Mauá

Apelado: Vania Zaramella Costa e outro

Comarca: SAF - Serviço de Anexo Fiscal - Mauá

Voto nº 11070

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame.

1. Execução fiscal ajuizada pelo Município de Mauá para cobrança de IPTU dos exercícios de 2007 a 2015, por acordo de parcelamento não cumprido. Sentença de primeiro grau reconheceu a prescrição dos créditos e julgou extinta a execução fiscal.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve prescrição do crédito tributário e se a sentença deve ser anulada por violação aos artigos 9º e 10 do CPC, considerando a alegação de erro no sistema interno municipal na geração das CDAs.

III. Razões de Decidir.

3. O erro alegado no sistema interno do Município não foi comprovado, bem como não foi juntado o termo de parcelamento para se identificar os vencimentos de cada parcela.

4. A prescrição pode ser decretada de ofício em execuções fiscais, conforme entendimento pacífico do STJ e Súmula 409. O prazo prescricional voltou a fluir a partir da data do inadimplemento, e a execução foi ajuizada após transcorridos mais de cinco anos.

5. Sentença de extinção mantida, sem majoração de honorários sucumbenciais recursais em razão da ausência de fixação em Primeira Instância.

IV. Dispositivo.

6. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo **Município de Mauá** contra sentença que, nos autos da execução fiscal versando sobre IPTU dos exercícios de 2007 a 2015 (parcelamento descumprido), julgou extinta a execução pelo reconhecimento da prescrição, nos termos do art. 924, inciso III, do CPC. Não houve condenação em honorários advocatícios (fls. 08/09).

Em suas razões recursais, alegou que a r. sentença foi prolatada em clara violação aos artigos 9º e 10 do CPC e ao princípio da não surpresa, pois não foi intimada acerca da suposta ocorrência da prescrição do crédito, devendo ser anulada a r. sentença. Sustentou a inocorrência da prescrição, esclarecendo que houve um erro no sistema interno municipal no momento de gerar algumas CDAs, como neste caso, tendo considerado equivocadamente como termo inicial da inadimplência do acordo de parcelamento, data da parcela anterior a que, de fato, deveria ser considerada. Esclareceu que o parcelamento do crédito interrompe o prazo prescricional. Desse modo, o termo inicial da contagem do prazo prescricional se reinicia após o descumprimento do acordo de parcelamento. Ressaltou a possibilidade de substituição da CDA, com base no art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/80, o que não foi oportunizada ao exequente. Assim, apresentou com a apelação, a CDA corrigida, passando a constar a data correta de início de inadimplência do acordo, demonstrando que o ajuizamento da execução fiscal se deu dentro do prazo prescricional. Desse modo, requereu a anulação da r. sentença por violação aos artigos 9º e 10 do CPC, oportunizando ao exequente a substituição da CDA, nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei de Execuções Fiscais (fls. 12/23).

Sem contrarrazões.

Recurso tempestivo. Municipalidade isenta do preparo,

nos termos do artigo 39 da Lei nº 6.830/80, e sem oposição ao julgamento virtual.

RELATADO.

PASSO AO VOTO.

Inicialmente, esclareço que apesar das regras contidas no artigo 10 do Código de Processo Civil, o processo deve ser apreciado em observância do princípio da celeridade processual insculpido no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal e artigo 139, II, do Código de Processo Civil, bem como ao contraditório útil, sendo dispensável a oitiva da parte contrária quando sua manifestação não tiver o condão de alterar o entendimento do Juízo.

Neste sentido, tem-se o Enunciado 03 do ENFAM que assim dispõe: *É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa.*

Assim, considerando que a prévia manifestação do exequente não influenciaria no entendimento do Douto Juízo *a quo*, descabido o reconhecimento da nulidade arguida.

Acresça-se que o entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que nas execuções fiscais, a ocorrência da prescrição antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, nos termos do artigo 219, §5º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. 1. Em execução fiscal, a prescrição ocorrida

antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º do CPC (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. O regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige essa providência prévia, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção.

*2. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (Resp nº 1.100.156/RJ, Rel. Ministro **Teori Albino Zavascki**, Primeira Seção, DJe 16/06/2009).*

Além disso, referido entendimento constou sedimentado na Súmula 409 do Superior Tribunal de Justiça:

Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, §5º, do CPC).

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **Município de Mauá**, objetivando a cobrança de IPTU dos exercícios de 2007 a 2015 (acordo de parcelamento não cumprido).

O Juízo de Primeiro Grau reconheceu a ocorrência da prescrição dos créditos e julgou extinta a execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso III, do CPC (fls. 08/09).

O Município-apelante, por sua vez, sustentou a inocorrência da prescrição do crédito, esclarecendo que houve um erro no sistema interno municipal no momento de gerar algumas CDAs, como

neste caso, tendo considerado equivocadamente como termo inicial da inadimplência do acordo de parcelamento, data diversa do que deveria ser considerada.

Juntamente com a apelação, apresentou CDA substituída com a correta data do inadimplemento (fls. 24/27), conforme permite o art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/80.

Contudo, os argumentos do apelante não procedem.

Isto porque o alegado erro no sistema interno do Município que gerou as CDAs sequer foi comprovado. Além disso, na CDA substituída (fls. 24/27), verifica-se que a data da inadimplência não é coerente com a data do parcelamento. Por fim, não foi apresentado o termo de parcelamento para se identificar os vencimentos de cada parcela.

Portanto, A CDA que originalmente instruiu a presente execução será considerada para a análise da ocorrência da prescrição do crédito.

Conforme já mencionado, a CDA que lastreou a presente execução fiscal se trata de crédito tributário objeto de parcelamento não adimplido.

É certo que o parcelamento do débito é causa de interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, CTN), que assim dispõe:

Art. 174. *A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

Parágrafo único. *A prescrição se interrompe:*

(...)

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Na hipótese de descumprimento do acordo, o curso do prazo prescricional volta a fluir a partir da data do inadimplemento, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL QUE SE FIRMA NA DATA DO EVENTUAL INADIMPLEMENTO DA PARCELA, OU DAS PARCELAS, E NÃO NA DATA DA POSTERIOR EXCLUSÃO FORMAL DO CONTRIBUINTE DO PARCELAMENTO. PRECEDENTES DO STJ. FIXAÇÃO EFETIVA DA DATA. MATÉRIA DE FATO QUE DEVE SER RESOLVIDA PELO TRIBUNAL A QUO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A fluência da prescrição tributária, na hipótese de adesão a programa de parcelamento, volta a correr no momento em que o contribuinte deixa de pagar a parcela, ou as parcelas, do acordo administrativo, sendo desimportante a data futura em que se opera seu desligamento formal do parcelamento. Precedentes do STJ (AgRg no Ag 1.222.267/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/10/2010).

(...)

IV. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp n. 1.509.067/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/4/2015, DJe de 24/4/2015 – negrito não original).

No caso em análise, a CDA indica como data do início da inadimplência o dia 25/01/2016 (fls. 06/07).

Dessa forma, o prazo prescricional voltou a fluir a partir da data do inadimplemento.

A execução fiscal foi ajuizada em 03/02/2021. Portanto, transcorridos mais de 05 anos após o rompimento do acordo.

Assim, de rigor reconhecer a prescrição do crédito, uma vez que exaurido o prazo prescricional, mantendo-se a sentença recorrida.

Nesse sentido, precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, cujas ementas se transcrevem como razão de decidir (negritos e grifos não originais):

*EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. SENTENÇA QUE PRONUNCIA PRESCRIÇÃO E PÕE TERMO AO PROCESSO. **ESCOADO O PRAZO DE QUE TRATA O ART. 174, CAPUT, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL SEM AFORAMENTO, APÓS O INADIMPLEMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO CELEBRADO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.** APELO DO MUNICÍPIO IMPROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1502282-28.2021.8.26.0348; Relator: **Botto Muscari**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Mauá - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 20/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025);*

APELAÇÃO Execução fiscal IPTU Exercício de 2003

*Extinção da cobrança pelo reconhecimento de prescrição. Admissibilidade **Ajuizamento tardio Inteligência do artigo 174, caput, do CTN. Parcelamento de crédito tributário já prescrito Impossibilidade.** Alegação de renúncia tácita à prescrição afastada Crédito já extinto, nos termos do artigo 156, V, do CTN. Precedentes do STJ. Recurso desprovido (TJSP; Apelação Cível 0544394-83.2008.8.26.0348; Relator: **João Alberto Pezarini**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Mauá - SAF - Setor de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 22/05/2014; Data de Registro: 27/05/2014).*

Considerando que não há fixação de honorários no caso em debate, deixo de aplicar a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais para a fase recursal.

Ficam prequestionadas todas as normas legais e matérias constitucionais suscitadas e discutidas pelas partes).

Ante o exposto, pelo meu voto, proponho o **NÃO PROVIMENTO** do recurso.

ADRIANA CARVALHO
Relatora